



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603/000.162/92-10
RECURSO Nº. : 84.358
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - Exs: 1987 e 1988
RECORRENTE : LEGUMES AMARAL LTDA.
RECORRIDA : DRF em Contagem - MG
SESSÃO DE : 12 de maio de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.477
And

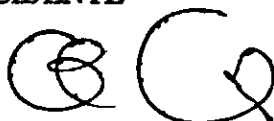
PIS-FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEGUMES AMARAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 12 de maio de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


HENRIQUE ISLEB
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 NOV 1996**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603/000.162/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.477

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA E FAUZE MIDLEJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/000.162/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.477
RECURSO Nº. : 84.358
RECORRENTE : LEGUMES AMARAL LTDA.

RELATÓRIO

LEGUMES AMARAL LTDA., já qualificada, por seu representante (fls. 21),
recorre da decisão da DRF em Contagem - MG, de que foi cientificada em 11/05/92 (fls. 20),
através e recurso protocolado em 10/06/92 (fls. 21 e 22).

2. Contra a contribuinte foi emitida Auto de Infração (fls. 01 a 06), relativo ao PIS-
FATURAMENTO, Exercícios de 1987 e 1988, por reflexo de lançamento na área do IRPJ,
discutido no Processo nº 13603/000.165/92-16.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão,
apurando o lucro pelo modalidade de lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara,
na sessão de 12/04/94 resultando em provimento parcial, conforme Acórdão nº 106-6.303/94.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa
específica.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/000.162/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-6.477

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ISLEB, RELATOR

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito, dou-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1994


HENRIQUE ISLEB

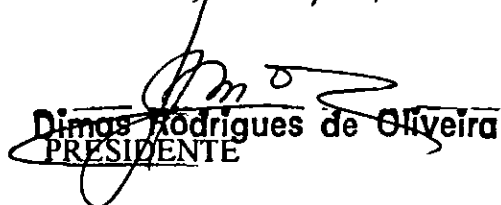
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13603/000.162/92-10
ACÓRDÃO Nº. :106-06.477

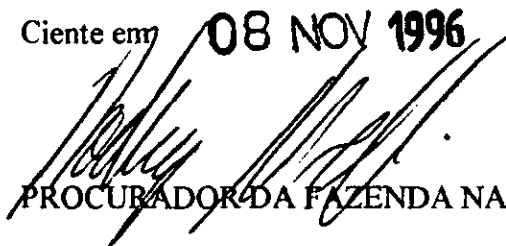
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL